



Câmara Municipal de Guzolândia

“Deolindo de Souza Lima”

Av. Paschoal Guzzo, 1087 – CEP 15.355-000 - C.N.P.J. 51.842.326/0001-05

e_mail: cm_guzolandia@yahoo.com.br - Fone/Fax (17) 3637-1102

Estado de São Paulo

EXPEDIENTE DO DIA

SESSÃO	DATA	HORA
Sessão Ordinária 19	12/12/2016	20:00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Aurifloma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, identificada pela denominação de “COSIP”, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública prestado pelo Município a imóveis e unidades consumidoras não imobiliárias, localizadas na zona urbana ou de expansão urbana.

Artigo 2º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, por pessoa física ou jurídica, titular de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título de imóvel; ou titular de unidade consumidora de energia, não imobiliária, para qualquer atividade lícita, eventual, temporária ou permanente, em vias, logradouros, passeios, parques, jardins, ou qualquer outro local público da zona urbana ou de expansão urbana na circunscrição do Município, servido pelo serviço de iluminação pública.

Artigo 3º - Considera-se como custeio do serviço de Iluminação Pública o custo decorrente do consumo de energia elétrica e os serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

§ 1º - O consumo de energia elétrica, ocorrida com a iluminação pública, será identificada nas somatórias dos valores das faturas mensais emitidas pela concessionária.

§ 2º - Consideram custos dos serviços de iluminação pública, as despesas com: estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de

outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais gastos necessários à realização dos serviços, a serem discriminados por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título de imóvel urbano, edificado ou não, ou como tal considerado, limítrofe a vias e logradouros públicos ou com acesso a estas; e o consumidor de energia estabelecido no município, interligado às redes de distribuição de energia; servidos pelo serviço de iluminação pública.

§1º - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

§ 2º - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, servida pela iluminação pública, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 3º. Considera-se, para efeito deste artigo:

I - unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária, os bens permanentes ou não, tais como, ligações provisórias, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 5º - A base de cálculo para o custeio do serviço de iluminação pública, compreende o custo total anual despendido pelo Município com o serviço de iluminação pública, na forma definida pelo artigo 3º desta Lei Complementar, contabilizados e apurados em balanço das despesas, devidamente corrigidos mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dimensionado da seguinte forma:

I - mediante o rateio proporcional do montante do valor apurado na forma disciplinada pelo caput deste artigo, ao metro linear de testada do imóvel beneficiado, conforme fórmula abaixo

$$D C = \frac{VML \times MLI}{TML} = \text{COSIPI}$$

Onde:

DC = Dispêndios Corrigidos;

TML = Total de Metros Lineares de Testadas dos Imóveis Urbanos;

VML = Valor por Metro Linear;

MLI = Metragem Linear do Imóvel;

COSIP = Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública devido pelo imóvel servido pelo serviço.

II – o valor apurado nos termos do item I, denominado de valor nominal da COSIP, será reduzido ou ampliado na proporção do valor socioeconômico agregado da capacidade contributiva do contribuinte, ou do custo/benefício e do custo/segurança patrimonial auferido pelo contribuinte em decorrência da prestação do serviço de iluminação pública, consoante a natureza da classe/categoria da unidade consumidora e respectivos consumos mensais de energia, nos seguintes coeficientes e respectivas fórmulas de cálculo:

a) Unidade residencial:

a.1) unidade de baixa renda com consumo de até 30,0 KW: (-) 100,00%

Valor da COSIP x 100,00% (-) = COSIP com isenção total;

a.2) unidade baixa renda com consumo entre 30,01 e 50,00 KW: (-) 50,00%

Valor da COSIP x 50,00% (-) = COSIP com isenção parcial;

a.3) unidade padrão com consumo superior a 50,0 KW: 00,00%

Valor da COSIP x 1,00 = valor nominal normal da COSIP.

b) Unidade comercial/serviços/afins :

a.1) unidade padrão com consumo de até 150,00 KW: (+) 20,00%

Valor nominal x 20,00% (+) = COSIP;

a.2) unidade padrão com consumo entre 150,01 e 250,00 KW: (+) 50,00%

Valor nominal x 50,00% (+) = COSIP;

a.3) unidade padrão com consumo superior a 250,01 KW: (+) 100,00%

Valor nominal x 100,00% (+) = COSIP.

c) Unidade industrial :

a.1) unidade padrão com consumo de até 200,00KW: (+) 50,00%

Valor nominal x 50,00% (+) = COSIP;

a.2) unidade padrão com consumo entre 200,01 e 500,00 KW: (+) 100,00%

Valor nominal x 100,00% (+) = COSIP;

a.3) unidade padrão com consumo superior a 500,01 KW: (+) 200,00%

Valor nominal x 200,00% (+) = COSIP.

d) Unidade imobiliária não edificada ou em edificação :

a.1) unidade padrão com conexão à rede de distribuição: segundo a classe/categoria cadastrada na distribuidora de energia;

a.2) unidade imobiliária sem conexão à rede de distribuição: (-) 50,00%

Valor Nominal x 50,00% (-) = COSIP com isenção parcial.

§ 1º O Poder Executivo publicará no início de cada exercício, anteriormente ao lançamento da COSIP, decreto especificando o valor total dispendido no exercício anterior com o custeio do serviço de iluminação pública, e o valor da contribuição por metro linear da testada dos imóveis, e ou consoante a natureza da classe/categoria da unidade consumidora cadastrada na concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica; assim consideradas como sendo: residencial, comercial ou serviços, e industrial.

§ 2º - Na impossibilidade de apurar a metragem da testada do imóvel, ou de discriminar individualmente a metragem de cada imóvel no lançamento da contribuição

quando da cobrança por lançamento na fatura do consumo de energia elétrica pela concessionária do serviço de distribuição, a Fazenda Municipal tomará como metragem padrão para o lançamento por natureza da unidade consumidora, a testada como sendo de 10 (dez) metros lineares.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - A COSIP será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário municipal; ou do cadastro de consumidores da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Município; apurados pela Fazenda Municipal.

Artigo 7º - A COSIP poderá ser lançada, isolada ou em conjunto com outro tributo, em guia própria na forma de carnê para pagamento à vista ou parcelado; ou na fatura da conta mensal de consumo de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no município de Guzolândia; de cujas notificações – guias/faturas-recibos – constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 8º - A COSIP deverá ser paga à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos nesta Lei e regulamento pertinente; observado:

I – Unidade imobiliária não edificada ou em edificação, que não possua interligação com o serviço de distribuição de energia elétrica da rede pública:

a) à vista, em parcela única; em guia específica, ou juntamente com outros tributos, em carnê cujo lançamento da COSIP esteja integrado e individualizado;

b) parceladamente, no mesmo número de parcelas concebidas para o pagamento parcelado do imposto predial e territorial urbano – IPTU, do exercício de competência; parcelas estas que não poderão ser inferior ao número de 05 (cinco) parcelas.

II – Unidade imobiliária edificada ou em edificação, e unidade consumidora de qualquer natureza, bem como ligações provisórias para eventos, bancas, boxes, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados, interligadas com o serviço de distribuição de energia elétrica da rede pública:

a) à vista, em parcela única; em guia específica, ou juntamente com outros tributos, em fatura ou carnê, cujo lançamento da COSIP esteja integrado e individualizado;

b) parceladamente, no mesmo número de parcelas concebidas para o pagamento parcelado do imposto predial e territorial urbano – IPTU, do exercício de competência; parcelas estas que não poderão ser inferior ao número de 05 (cinco) parcelas;

c) parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, na fatura de pagamento do consumo mensal de energia elétrica da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no município de Guzolândia.

§ 1º A data de vencimento da COSIP lançada isolada ou conjuntamente com outros tributos municipais para os inscritos no cadastro imobiliário urbano da Fazenda

Pública Municipal será o mesmo do vencimento estabelecido para o pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano; enquanto que, em eventual lançamento da COSIP na fatura de energia elétrica, para os contribuintes inscritos no cadastro da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, será a data do vencimento da fatura da conta mensal de consumo de energia elétrica; e, nas demais situações, na forma definida em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º O valor da COSIP cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Os juros e multas devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida no mês subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para a inscrição em Dívida Ativa do contribuinte inadimplente da COSIP:

I – comunicação de não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica, que contenha os elementos previstos no Artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no Artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Artigo 9º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Artigo 10. Ficam excluídos da incidência da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis pertencentes a entidades declaradas de utilidade pública pelo Município; assim como, os consumidores enquadrados nas disposições dos subitens “a.1” do item “a”; e, com isenção parcial da contribuição, os imóveis enquadrados nas disposições dos subitens “a.2”, do item “a”; assim como os do subitem “a.2” do item “d”; todos do Inciso “II”, do Artigo 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Municipal conceder isenção da COSIP, a pedido, anualmente, mediante procedimento administrativo específico devidamente instruído com os elementos probatórios, quando presente o interesse público e o benefício comum a toda ou parte da população; às associações de classe, associações religiosas, associações civis, clubes de serviço, hospitais, casas de saúde, casas de repouso, e escolas sem fim lucrativo e de prestação de serviços de natureza filantrópica; os orfanatos, asilos, albergues, e casa da sopa, com personalidade jurídica própria ou mantida por quaisquer das entidades a que alude este Artigo; e os partidos políticos; quando relacionados com as atividades fim da entidade ou das entidades filantrópicas por estas mantidas.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11. Havendo conveniência administrativa fica o Poder Executivo expressamente autorizado a firmar contrato ou convênio e respectivos termos aditivos com empresa estatal ou concessionária, distribuidora de energia elétrica no município para fins de efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma deste Código e de regulamento.

Artigo 12. A Declinando a Administração Municipal pela celebração de convênio com a distribuidora ou concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no município, para o fim de ser procedido o lançamento e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP; o convênio deverá conter:

I – Previsão de repasse do valor arrecadado pela distribuidora ou concessionária do serviço no Município, ao Tesouro Municipal, em conta específica destinada ao gerenciamento da arrecadação da COSIP;

II – Forma e prazo para o repasse dos recursos arrecadados, que não poderá exceder a 10 (dez) dias do dia do pagamento efetuado pelo contribuinte ou responsável;

III – Forma, prazo, e valores ou percentuais da retenção de numerários correspondente à taxa de remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços prestados no lançamento e arrecadação da COSIP;

IV – Identificação do contribuinte, sempre que possível ou necessário, com as seguintes informações:

a) nome do contribuinte;

b) número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do contribuinte;

c) endereço do imóvel;

d) endereço de correspondência do contribuinte;

e) mês de competência do lançamento;

f) data de vencimento da COSIP;

g) data do pagamento.

V – Apresentação pela distribuidora ou concessionária de energia conveniada, a cada bimestre, do plano de contas, identificando:

a) o número de contribuintes cadastrados no município por classe/ categoria e faixa de consumo;

b) o número de lançamentos efetuados por classe/categoria e faixa de consumo, consoante as diretrizes desta Lei;

c) o valor total lançado em cada mês/competência;

d) o valor arrecadado em cada mês/competência;

e) o número de contribuintes inadimplentes e o total dos recursos não arrecadados em cada mês/competência;

f) o valor arrecadado com multa e juros de mora, e atualização monetária;

g) a natureza e valores individualizados e totais das retenções com o custeio da remuneração do serviço de lançamento e arrecadação da COSIP;

h) o número das contas, datas e valores que foram realizados o depósito dos créditos ao Tesouro Municipal.

VI – Apresentação pela distribuidora ou concessionária à Fazenda Pública Municipal, da relação de contribuintes inadimplentes, em prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento da obrigação; cujo relatório deverá conter as informações exigidas pelo Inciso IV deste artigo.

§ 1º Celebrado o convênio, a distribuidora ou concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Município passa a ser a responsável pelo lançamento e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP; bem como, pela transferência dos recursos arrecadados ao Tesouro Municipal, mediante depósito em conta específica; sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º A celebração de convênio pela Administração Municipal com a concessionária do serviço de distribuição de energia deverá ser celebrado pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, caso haja entendimento e interesse da Administração na sua manutenção.

§ 3º A distribuidora ou concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa no prazo e forma fixados pelo Inciso VI deste artigo, para que essa possa efetuar a inscrição do crédito em Dívida Ativa e promover a cobrança na forma legal.

§ 4º Na celebração do ajuste com a concessionária e na primeira quinzena do mês de janeiro de cada exercício, a Administração Municipal informará à concessionária, os valores da COSIP a serem lançados por classe/categoria de consumidor e as respectivas isenções.

Artigo 13. O Poder Executivo Municipal editará os atos normativos necessários ao lançamento e arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, observado as disposições estatuídas por esta Lei; bem como, providenciará a abertura de conta específica em instituição financeira oficial, para gerir os recursos oriundos da COSIP, onde serão movimentados os recursos financeiros do custeio do serviço de iluminação pública.

Artigo 14. Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias, da data de sua publicação.

Artigo 15, Revogam-se as disposições em contrário; e, especialmente os artigos 162 à 168, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 227/1977), que trata da Taxa de Iluminação Pública.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 21 de novembro de 2016.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho
Prefeito Municipal

PARECER nº 06/2016

OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016, DA MENSAGEM Nº 035/2016.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".

O projeto visa instituir, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O artigo 149-A e seu parágrafo único, da Constituição da Federal, rezam que os municípios poderão instituir Contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, além do que, faculta-se sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Por outro lado, o projeto de Lei Complementar visa também, revogar os artigos 162 ao 168 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 227/1977), que trata da taxa de Iluminação Pública, por ser inconstitucional sua cobrança, conforme Súmula Vinculante nº 41, do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto a Prefeitura Municipal optou em revogar a Taxa de Iluminação Pública e criar a Contribuição para o Custeio da Iluminação, nos moldes do artigo 149-A da Constituição Federal para custear o mesmo serviço que a taxa cobria.

Ressalta-se que com tal alteração a municipalidade visa resguardar a prestação de serviço público de forma efetiva e com qualidade.

Neste ato e após efetuarmos uma análise na proposição em si, não constatamos qualquer irregularidade ou ilegalidade.

É o relatório

Ante o relatado e dado o cumprimento ao artigo 59, inciso II, letra b, do Regimento Interno, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara, sou **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

JOSÉ JOÃO MARQUES NETO
PRESIDENTE

Face ao analisado pelo DD. Relator, acompanhamos dessa forma a sua manifestação na propositura apresentada.

GERALDO ROSA DE MORAES
RELATOR

MESSIAS DE BRITO GONDIM
MEMBRO

Guzolândia, 05 de dezembro de 2016.

José João Marques Neto
Presidente

Geraldo Rosa de Moraes
Relator

Messias de Brito Gondim
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2016

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE BAIXA DE BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Guzolândia **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica o setor competente da Câmara Municipal de Guzolândia autorizado a efetuar baixa dos bens móveis que por sua natureza, utilidade e estado de conservação foram considerados inservíveis para o uso e legalmente tombados no Patrimônio da Câmara Municipal de Guzolândia conforme consta no anexo I desta presente Resolução.

Artigo 2º - Promovida a baixa, os bens serão entregues ao Poder Executivo Municipal que dará a eles devida destinação.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2016.

Hélio Antonio Marques
Presidente

Antonio Braz Ondei
Vice-Presidente

Sidney Carlos Gonçalves
1º Secretário

Sidinei Soares dos Reis
2º Secretário

PARECER nº 07/2016

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENTA: “DISPÕE SOBRE BAIXA DE BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre baixa de bens patrimoniais.

A presente propositura (que tramita em regime de urgência) esteve em pauta, na 19ª Sessão Ordinária de 12 de dezembro, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de permanência em pauta, o projeto foi encaminhado por despacho do Senhor Presidente ao exame das Comissões Técnicas.

O projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva desta Casa, em obediência ao Regimento Interno.

Trata-se de baixa de bens patrimoniais deste Legislativo os quais de acordo com a utilidade e estado de conservação foram considerados inservíveis para o uso da Câmara Municipal de Guzolândia.

Em atenção ao patrimônio sob nº 000244 (veículo Linea Absolut Dualogic), apurou-se que os defeitos a serem corrigidos ultrapassam o valor de 50% do veículo, conforme orçamento em anexo, o que demonstra a inviabilidade de sua

recuperação. Desta forma, concluímos que a recuperação do veículo torna-se onerosa e antieconômica, não sendo viável a correção dos seus defeitos.

Depois de promovida a baixa, os bens deverão ser entregues ao Poder Executivo Municipal que este dará a eles a devida destinação.

Neste ato e após efetuarmos uma análise na proposição em si, não constatamos qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Ante o relatado e dado o cumprimento ao artigo 59, inciso II, letra b, do Regimento Interno, conforme despacho do Senhor Presidente da Câmara, sou **FAVORÁVEL** à apreciação da propositura apresentada.

GERALDO ROSA DE MORAES
PRESIDENTE

Face ao analisado pelo DD. Relator, acompanhamos dessa forma a sua manifestação na propositura apresentada.

ANTONIO BRAZ ONDEI
RELATOR

SIDINEI SOARES DOS REIS
MEMBRO

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016.

Hélio Antonio Marques
Presidente

